TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1003699-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Jesus Pascoal Gonçalves move ação de obrigação de não fazer cumulada com tutela de urgência e pedido de indenização por danos morais em face de Banco do Brasil e Millennium Cobranças, aduzindo que os requeridos estão promovendo cobranças relativas a um débito que afirma ser indevido. Alega que ajuizou ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica com o banco corréu e que, portanto, o propalado débito está sub judice e não poderia sofrer cobranças a ele relativas. Sustenta que a corré Millenium faz cobranças insistentes, "invasivas, indelicadas" e envia muitas mensagens por SMS, inclusive de madrugada. Que sofre ameaças de que seus bens serão tomados de si. Que nas ligações recebidas é tratado com descaso e desrespeito. Aduz ainda que os telefonemas ocorrem de forma exagerada, importunando-o no horário de trabalho, e que muitas vezes é tratado de forma vexatória. Sob tal fundamento, pede a condenação dos requeridos, a (a) absterem-se de negativar o nome do autor com base nessa dívida (b) a absterem-se de encaminhar cartas de cobrança relativas a essa dívida (c) a pagarem indenização por danos morais no valor total de R\$ 10.000,00, incumbindo a cada um dos réus o pagamento da metade. Junta documentos às fls. 08/37.

Tutela antecipada concedida para que os requeridos se abstenham de promover cobranças em face do autor por qualquer meio (fls. 38/39).

Banco do Brasil S/A contesta, às fls. 48/57, com preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, vez que no processo nº 1004375-56.2015.8.26.0566, em que se discute a licitude ou não da cobrança do plano odontológico em conta e a dívida em aberto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

decorrente da conta mantida junto ao Banco do Brasil, o autor já postula reparação do alegado dano moral, não existindo fatos novos a ensejar novo pedido indenizatório. No mérito, aduz que não há prova do dano moral. Junta documentos às fls. 58/98.

Millennium Cobranças Empresariais contesta, às fls. 103/120, alegando, preliminarmente, que: a) não é recuperadora de crédito, mas sim prestadora de serviços de cobrança e, portanto, mera mandatária do banco, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; b) carece o autor de interesse de agir pela desnecessidade de acessar a via judicial para obter o resultado pretendido; c) é inaplicável a inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta que não houve inscrição do autor em cadastros de inadimplentes e que o mero recebimento de uma cobrança por erro eventual do sistema de processamento de dados sem chegar ao conhecimento de terceiros não configura dano moral. Que o autor pretende enriquecer ilicitamente, vez que não suportou danos que ensejem reparação. Junta documentos às fls. 131/133.

Réplica de fls. 137/141.

Despacho saneador de fls. 142, distribuindo o ônus probante e instando as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. O requerente (fls. 145) pugnou por prova testemunhal, documental e pela exibição das gravações, enquanto a correquerida Millenium (fls. 147/148) pugnou pelo depósito da mídia eletrônica com as conversas entre as partes e o banco correquerido (fls. 146) declinou da produção de mais provas e requereu o julgamento antecipado da lide .

Sobre a juntada da mídia com os áudios, manifestou-se o autor às fls 171, alegando que a requerida juntou apenas algumas conversas e requerendo que ela fosse compelida a apresentar todas as ligações.

Millenium (fls. 175) e Banco do Brasil (fls. 176) informam que não existem outras conversas gravadas no sistema.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Audiência de instrução e julgamento (fls. 301), em que compareceram as partes e

foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 302/303).

É o relatório. Decido.

A preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, suscitada

pelo correquerido Banco do Brasil não se sustenta. No processo 1004375-56.2015.8.26.0566, que

correu na comarca de Araraquara, o autor pleiteou em face da UNESP e do corréu Banco do

Brasil, reparação por danos morais com base em negativação indevida (fls. 85/92). Na

oportunidade, os fatos alegados pelo autor eram: inexistência do débito, e, como sucedâneo lógico,

inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Sobre tal situação fática, fundava seu

pedido de reparação por dano moral in re ipsa.

Afasto a preliminar suscitada pela correquerida Millenium, pois, ela é parte

legítima para ser demandada quando há a imputação de falha no serviço de cobrança da prestadora

pela forma como o consumidor é tratado, ainda que presente a relação contratual de mandato com

a instituição financeira, por ser a cobradora quem lida diretamente com o consumidor. O seja, trata-

se aqui de ação em que se discute se houve ou não a exposição do consumidor a situação vexatória

não pelo fato de se cobrar, mas sim pelo modo como se cobrou. O modo em questão deve ser

imputado à empresa de cobrança/mandatária, tanto quanto ao banco/mandante.

Diversa é a situação em que se discute o ato de cobrança em si, e não a forma

como esta foi conduzida, porque aí, tem-se simples terceirizada agindo como mandatária de

empresa credora, a qual determina que é cabível o ato de cobrança e a que, consequentemente, as

decisões da cobrança e da negativação do devedor devem ser imputadas com exclusividade (Ap.

0001222-97.2014.8.26.0103, Rel. Airton Pinheiro de Castro, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j.

16/02/2016).

Mas, no caso dos autos, não é disso que se trata.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Assim, a falha, se houver, é imputável, em tese, a ambos os requeridos. Incide na espécie a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a evidenciar, de igual modo, a legitimidade passiva da empresa cobradora.

Neste sentido, há precedentes:

"DANO MORAL. Responsabilidade Civil. Empresa de Cobrança. Cobranças feitas ao devedor, no seu local de trabalho, por meio de inúmeros telefonemas. Aplicação das disposições do CDC por extensão diante da relação de consumo entre a credora do crédito cobrado e o devedor. Cobrança por 'contatos telefônicos', em que são feitas inúmeras ligações diárias ao local de trabalho do devedor, onde muitas vezes se conversa com outra pessoa, esclarecendo a razão da ligação, ou aguçando a curiosidade de terceiros acerca do motivo das comunicações reiteradas, que causa ao devedor constrangimento moral, interfere no seu trabalho e o expõe à situação vexatória. Mandar uma correspondência ou efetuar um telefonema ao local de trabalho do devedor pode até ser tolerável, mas não como procedeu a requerida de forma sistemática, caracterizando-se abuso no exercício de uma atividade. Dever de indenizar. Recurso provido em parte." (TJSP, Apelação. 0029164-79.2009.8.26.0071, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 10-12-2013).

Isto assentado, tem-se que a pretensão ora deduzida está fundamentada na alegação de que os requeridos Banco do Brasil e Millennium promoveram cobranças indevidas e vexatórias no intuito de receberem a dívida.

A controvérsia cinge-se sobre se as cobranças geraram danos morais.

Não restou configurada nenhuma situação vexatória. O autor não foi submetido a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

humilhação, tratamento desrespeitoso ou constrangimento com potencial para lhe atingir a dignidade ou gerar abalo moral.

Os requeridos cobraram em conformidade com o que se é esperado, sem abusos.

Verifica-se que as conversas entre o autor e a intermediadora de cobrança, gravadas e apresentadas em mídia, às fls. 152, fluem com cordialidade, sem a ocorrência de interpelação abusiva.

Na ligação feita para a residência do autor, a esposa deste questiona a funcionária da intermediadora a respeito do banco a que se referem as cobranças e, mediante a informação de que se trata do Banco do Brasil, tem-se a seguinte resposta dela: "Já entendi. Eu vou passar o celular dele. Eu vou passar o celular dele pra você ligar porque ele só está aqui à noite. Ele trabalha o dia todo". Observa-se que, após essa declaração, a esposa do autor informa espontaneamente o número celular do marido, já que nem sequer houve prévia solicitação da funcionária neste sentido. Em continuidade, explica que a atendente não está conseguindo falar com o sr. Jesus devido à sua jornada diária de trabalho. Tal situação sugere que muito provavelmente não havia resistência da parte do autor a ser acionado para conversar sobre a respectiva cobrança bancária, caso contrário, possivelmente teria orientado sua esposa a não oferecer seu número de celular.

Em uma das conversas telefônicas entabuladas entre atendente e autor, após ela explicar quais as opções disponíveis para o envio do boleto para pagamento, via e-mail, WhatsApp ou SMS, o autor faz o seguinte questionamento: "Não tem como você mandar no e-mail para eu imprimir e já pagar?". Adiante, a par das informações acerca do valor da dívida e forma parcelada de pagamento, ele fornece o endereço eletrônico para o envio dos boletos.

No cenário delineado, também as mensagens que foram enviadas ao celular não se revelam excessivas, nem tiveram o condão de expor o autor a constrangimento significativo.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Ouanto à alegação do autor de que os requeridos disporiam de outras gravações

das ligações feitas que não foram apresentadas, não posso deixar de considerá-la como mera

ilação, vez que as rés negam esses contatos e não constam dos autos quaisquer outros indicativos

de sua existência, tais como anotações de datas ou registro das ligações recebidas. De todo modo,

improvável que outros elementos tivessem força para alterar a direção do conjunto de elementos

concretos, ora reunidos, que se orienta cabalmente para o desacolhimento dos pedidos formulados.

No mais, embora a presente ação não se preste à discussão do débito, por oportuno

consignar que este tema foi objeto de outra ação (processo nº 1004375-56.2015.8.26.0566),

ajuizada pelo autor na comarca de Araraquara, com o propósito de obter a declaração de

inexistência do débito e que foi julgada improcedente, tendo sido, portanto, reconhecida a

exigibilidade do débito.

Não se pode olvidar, assim, que o autor assumiu perante o banco uma obrigação

que não cumpriu e cujo descumprimento fundamentou as cobranças que, uma vez efetuadas dentro

dos limites do tolerável, incapazes de causar vergonha ou constrangimento, tem-se por legítimas,

expressão do exercício regular da atividade de cobrança.

Conclui-se, então, que, in casu, tem-se a cobrança de um débito devido e que,

segundo emerge do arsenal probatório dos autos, tal cobrança não foi conduzida de maneira

vexatória ou abusiva de modo que pudesse expor o autor a abalo moral apto a ensejar reparação

pecuniária.

Ante o exposto, JULGO improcedente a ação, revogada a tutela antecipada

deferida às fls. 38/39.

Sem custas ou verbas de sucumbência no juizado.

De todo modo, defiro a AJG ao autor.

P.I.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA